



Projeto de Resolução nº 001/2026
Parecer Jurídico nº 009/2026

PARECER JURÍDICO

AUTORIZA A BAIXA DE BENS PATRIMONIAIS INSERVÍVEIS E DUPLICADOS, ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO PATRIMONIAL DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 001/2026, de autoria dos Membros da Mesa Diretora que “AUTORIZA A BAIXA DE BENS PATRIMONIAIS INSERVÍVEIS E DUPLICADOS, ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO PATRIMONIAL DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II – DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa a Mesa Diretora aduz que:

“O Patrimônio do Poder Legislativo composto de bens móveis e imóveis deve ser registrado na forma da legislação e orientações do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/GO, devendo ser mantido sobre a mais cuidadosa manutenção, guarda e conservação para que possa ficar à disposição e uso pelo máximo de tempo possível e, com a devida eficácia e eficiência, sendo que, deve ser retirado do controle patrimonial quando não possuir mais condições de uso devido ao desgaste excessivo, tecnologicamente ultrapassado, defeituoso e, quando não cumpre mais com sua função por qualquer situação que se possa apresentar, bem como, economicamente inviável em sua manutenção e guarda.

Conforme relatório (em anexo) da Comissão de Inventário e Supervisão do Patrimônio da Câmara Municipal (Portaria 035/2021), há bens inservíveis no Patrimônio do Legislativo, bem como consta no Sistema de Gestão Patrimonial os mencionados bens.



Ainda, se faz necessária a atualização do Patrimônio da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, para um melhor controle.

Todos os bens referidos no Anexo foram levantados e vistoriados pela Comissão de Patrimônio da Casa.

Relação de Bens em anexo".

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

Primeiramente vale ressaltar que os bens públicos integrantes do patrimônio da Câmara de Vereadores são bens na verdade do próprio Município que compõem a fazenda pública. Entretanto, pelas determinações legais, a título de controle patrimonial e responsabilização pela guarda, conservação e utilização, dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, imprescindível se faz a sua explícita titularidade.

A respeito, transcrevo a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, sobre as especificidades do órgão legislativo municipal:

"A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de



natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial." (in Direito Municipal Brasileiro, 16a ed., p. 619, São Paulo, Malheiros, 2008)

No que tange ao descarte dos bens que considerados inservíveis, deverão obedecer aos regramentos do decreto nº 9.373/2018 que por analogia, aplica-se no caso em tela, trazendo assim em sua redação:

"Art. 7º Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010."

Partindo desse pressuposto, o primeiro aspecto que deve nortear a conduta da administração pública (Prefeituras e Câmaras de Vereadores), será, e sempre será, a observância dos princípios basilares do direito administrativo, os quais são a moralidade, impessoalidade, legalidade, finalidade, publicidade eficiência, proteção ao interesse público, dentre os diversos outros princípios intrínsecos.

No presente caso, aplica-se, por exemplo, o princípio da proteção do patrimônio da administração e demais princípios constitucionais do direito administrativo, como o princípio do interesse público. Dessa forma, como a administração deve atender o interesse público de modo eficiente, não pode ela se valer de bens desgastados, e obsoletos, cujo desempenho seja aquém daquele que é esperado para atender a população, como bem aduz a lei federal nº 8.987/95. que incita a prestação de serviços públicos adequados, ou seja, de boa qualidade.

IV - DA CONCLUSÃO.

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.



Que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Ressalto, todavia, a necessidade de devolução do patrimônio inservível ao Poder Executivo Municipal que deverá dar a devida destinação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 12 de fevereiro de 2026.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013